DELIBERAÇÃO AC00 - 752/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9422/2010/001
PROTOCOLO	: 1728015
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – AMPLA DEFESA – MERA FORMALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade da publicação do extrato de termo aditivo e de apostilamento infringe norma legal e constitui vício insanável.

A ausência de argumento capaz de afastar a ilegalidade reconhecida pela decisão recorrida impõe o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pela Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, do Município de Dourados/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão DSG - G.JD - 6203/2016.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 6203/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9422/2010, que julgou a formalização dos termos aditivos e termos de apostilamento ao Contrato n. 337/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS e Sobreira e Almirão Ltda, e os atos de execução do objeto contratado, a Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e o 2º termo de apostilamento como regulares, com ressalva, o 1º termo de apostilamento e a execução financeira como regulares, e aplicou a multa no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS à recorrente pela intempestividade na publicação noticiada nos autos.

Por meio do recurso interposto, a recorrente requer seja julgado procedente o recurso para o fim de afastar a multa aplicada ou a diminuição do seu valor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 16778/2017, entendeu pelo acolhimento do recurso, para que seja retirada a aplicação da multa à recorrente.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 31856/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão, em face da insubsistência das alegações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que, embora os demais atos administrativos tenham obedecido à norma legal, a publicação dos extratos dos 1º e 2º termos aditivos e do 2º termo de apostilamento foi intempestiva, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Alega a recorrente, preliminarmente, que o presente processo é nulo, tendo em vista que não lhe foi dada a oportunidade da ampla defesa, pois não foi notificada pessoalmente.

Quanto ao mérito, em síntese, argumentou que a publicação tardia não resultou em nenhum prejuízo financeiro para a administração pública, e que o lapso ocorrido é mera formalidade e não afeta a validade do ato, assim como não houve proveito à ordenadora de despesas.

Examinado o processo, e as razões recursais, verifica-se que a preliminar arguida não merece guarida, já que a intempestividade constatada infringe a norma legal e, mesmo que tivesse sido àquela época intimada, não haveria como justificar tal irregularidade que é insanável.

Consoante tentou justificar a recorrente, as irregularidades apontadas de fato não prejudicaram a prestação de contas examinada, razão pela qual se deu apenas a ressalva da sua regularidade.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, do Município de Dourados/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão DSG - G.JD - 6203/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator